



Município de Bernardo do Mearim

# DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



ANO VIII Nº 1825- BERNARDO DO MEARIM SEXTA FEIRA, 22 DE MAIO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: PÁGINAS

## SUMÁRIO

### **PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1401002/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Interessado: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA  
ASSUNTO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM (MA).

**PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA sobre o Recurso Administrativo da empresa MPD REIS E CIA LTDA (CNPJ nº 26.746.084/0001-09)**

- a) A ata de julgamento dos documentos referente a habilitação, faz julgo equivocado referente a esta empresa, julgando e analisando atestados que não são pertencentes a empresa recorrente e também a falta de análise dos atestados anexados na fase de habilitação, conforme consta na página 4 e 6 do referido parecer.

Resposta:

É mencionada as CAT's de números 815539/2019 e 817351/2019. Ora, a CAT 817351/2019 pertence a empresa, conforme consta em seu próprio anexo e na documentação de habilitação.

Quanto a menção da CAT número 815539/2019 trata-se de um equívoco de digitação, porem sendo o conteúdo analisado correspondente a CAT número 820714/2019, haja vista a coincidência dos quantitativos mostrados.

- b) A empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, de acordo com o parecer técnico, não cumpre os requisitos de capacidade técnica referente ao técnico profissional conforme a imagem abaixo retirada do parecer técnico na página 8.

Resposta:

Como consta na página 8 do parecer técnico, na tabela em questão em sua última coluna consta que todos os itens foram atendidos, porém um equívoco na hora de redigir o parecer técnico ocasionou esta observação. Ora, trata-se então de mais um equívoco de digitação, erro formal, de modo que pode ser facilmente verificado que a empresa atendeu a todos os requisitos ao analisarmos a tabela que discrimina os serviços de forma específica. Constando inclusive na própria imagem recortada pela empresa as CAT's e os itens correspondentes, demonstrando que os requisitos foram atendidos, embora uma ínfima parte do texto da análise técnica encontra-se equivocada. Ressalte-se ainda que em observância ao princípio da autotutela e à luz das sumulas 346 e 473 do STF, a administração pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez que aqui se quer se trata de ato ilegal ou inoportuno, mas tão somente um mero erro formal, aplicando aqui a analogia fica bem evidente que a administração pública pode corrigir tal erro diante da presente elucidação.

- c) Os Atestados de Capacidade Técnica anexados na habilitação e pertencentes a MPD REAIS E CIA, atendem os itens de maior relevância do edital, conforme: [...]

Resposta:

1) CAT 790810/2017

Esta CAT não é válida como Atestado de Capacidade Técnica da empresa MPD REIS E CIA, pois ela não pertence a mesma. Trata-se de uma CAT pertencente a empresa FORTS CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto nenhum quantitativo poderá ser considerado no que compete a capacidade técnico-operacional. Cabe aqui elucidar que esta CAT, por ter como responsável técnico o Eng. Civil Melquisedek dos Santos Moreira que é o responsável técnico pela MPD REIS E CIA, poderá ser apresentada como atestado técnico-profissional, mas em hipótese alguma como atestado técnico-operacional. Portanto, os quantitativos desta CAT estão na tabela 01.

Tabela 01

Item	CAP 50/70 (t)	Sarjeta 30x8cm (m)	AAUQ (t)
Quantidade	0		

2) CAT 820714/2019

Conforme elucidado pela empresa, ocorre que nas composições unitárias o item consta como uma parcela do serviço. Ora, se a empresa sabia e entende desta situação, não seria prudente adicionar as composições unitárias aos Atestados de Capacidade Técnica?

### 2.1) CAP 50/70

A empresa afirma que a composição unitária consta 0,152 t de CAP 50/70 para cada 1 m<sup>3</sup> de AAUQ. Como nesta CAT a unidade é m<sup>2</sup>, será considerado uma espessura de 0,05 m (5 cm) conforme considerações da própria empresa. Assim

$$\begin{array}{l} 1 \text{ m}^3 \text{ --- } 0,152 \text{ t} \\ 4.875,93 \text{ m}^2 \times 0,05 \text{ m} \text{ --- } X \text{ t} \end{array}$$

Então:

$$X = \frac{4.875,93 \text{ m}^2 \times 0,05 \text{ m} \times 0,152 \text{ t}}{1 \text{ m}^3}$$

$$X = 37,05 \text{ t}$$

Portanto a quantidade de CAP 50/70 será de 37,05 t. Este valor é um pouco maior que o demonstrado pela empresa, porém será este valor considerado para este parecer.

### 2.2) SARJETA 30x8CM

Conforme consta no parecer técnico e no parecer da empresa, a metragem de sarjeta é de 1.805,90 m.

### 2.3) AAUQ

Conforme consta no parecer técnico e no parecer da empresa, a massa de AAUQ é de 524,16 t.

Portanto, os quantitativos desta CAT estão na tabela 02.

Tabela 02

Item	CAP 50/70 (t)	Sarjeta 30x8cm (m)	AAUQ (t)
Quantidade	37,05 t	1.805,90 m	524,16 t

### 3) CAT 817351/2019

#### 3.1) CAP 50/70

A empresa afirma que a composição unitária consta 0,152 t de CAP 50/70 para cada 1 m<sup>3</sup> de AAUQ. Como nesta CAT a unidade é m<sup>3</sup>. Assim:

$$\begin{array}{l} 1 \text{ m}^3 \text{ --- } 0,152 \text{ t} \\ 1.000 \text{ m}^3 \text{ --- } X \text{ t} \end{array}$$

Então:

$$X = \frac{1.000 \text{ m}^3 \times 0,152 \text{ t}}{1 \text{ m}^3}$$

$$X = 152 \text{ t}$$

Portanto a quantidade de CAP 50/70 será de 152 t. Este valor é um pouco maior que o demonstrado pela empresa, porém será este valor considerado para este parecer.

#### 3.2) SARJETA 30X8CM

Conforme consta no parecer técnico e no parecer da empresa, a metragem de sarjeta é de 3.628,88 t.

#### 3.3) AAUQ

Conforme consta no parecer técnico e no parecer da empresa, a massa de AAUQ é de 2.150 t.

Portanto, os quantitativos desta CAT estão na tabela 03.

Tabela 03

Item	CAP 50/70 (t)	Sarjeta 30x8cm (m)	AAUQ (t)
Quantidade	152 t	3.628,88 m	2.150 t

Feito a reanálise em conformidade com a própria empresa, fica evidente que a empresa não atende aos requisitos mínimos das parcelas de maior relevância para qualificação técnico-operacional, conforme demonstrado na tabela 04.

Tabela 04

CAT	CAP 50/70 (t)	Sarjeta 30x8cm (m)	AAUQ (t)
790810/2017	0 t	0 m	0 t

820714/2019	37,05 t	1.805,90 m	524,16 t
817351/2019	152 t	3.628,88 m	2.150 t
<b>TOTAL</b>	<b>189,05 t</b>	<b>5.434,78 m</b>	<b>2.674,16 t</b>
<b>QUANTIDADE REQUISITDA</b>	<b>214 t</b>	<b>9.435 m</b>	<b>3.058 t</b>
<b>SITUAÇÃO</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>	<b>NÃO ATENDE</b>

Concluimos que mesmo adotando os coeficientes apresentados pela empresa ela não atinge os requisitos de quantidades mínimas exigidas pelo edital para os itens CAP 50/70, SARJETA 30X8CM e AAUQ.

Município de Bernardo do Mearim (MA), 20 de maio de 2020.

Ciro Rafael dos Santos Teixeira  
Engenheiro Civil  
CREA nº 11136 DMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1401002/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Interessado: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA  
ASSUNTO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM (MA)

**PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA sobre o Recurso Administrativo da empresa RAISSA MARQUES SILVA EIRELI (CNPJ nº 24.477.474/0001-97)**

Quanto à capacitação técnico-operacional, de fato a mesma é prevista no art. 30, inciso II da Lei 8666/1993, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Entende-se assim que para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional não necessariamente o licitante precisa comprovar a execução de obras idênticas àquelas licitadas, porém para fins de se estabelecer critérios claros de julgamento nas licitações destinadas a contratação de empresa para execução de obras, o Tribunal de Contas da União, estabeleceu em sua Súmula nº 263/2011, que a comprovação de capacidade técnico-operacional estão sim limitadas às parcelas de maior relevância técnica, vejamos:

**SÚMULA Nº 263/2011** Para a comprovação **da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a **exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, considerando a vultuosidade do valor da obra licitada, bem como a sua complexidade, foram exigidas quantidades mínimas, que devem se limitar a 50% do quantitativo orçado, o que de fato ocorreu. Assim, por mais que o item AQUISIÇÃO DE CAP 50/70 esteja compondo os itens apresentados no atestado apresentado pela empresa Raissa Marques Silva Eireli, não é possível verificar a quantidade desse item, isso só seria possível se a empresa apresentasse as composições unitárias dos atestados por ela apresentados, o que não ocorreu, sendo que a mesma teve momento oportuno para apresentá-los, qual seja, fase de habilitação.

E ainda caso a empresa tivesse interesse em questionar os itens das parcelas de maior relevância técnica também deveria fazê-lo em momento oportuno, qual seja, dentro do prazo previsto para impugnar o edital e não o fez. Assim participou do certame tendo ciência dos itens exigidos pelo edital e dando sua concordância tácita em relação a estes.

Quanto as inconsistências alegadas pela empresa em relação ao julgamento da empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, conforme consta na página 8 do parecer técnico, na tabela em questão em sua última coluna consta que todos os itens foram atendidos, porém um equívoco na hora de redigir o parecer técnico ocasionou esta observação. Ora, trata-se então de um equívoco de digitação, erro formal, de modo que pode ser facilmente verificado que a empresa atendeu a todos os requisitos ao analisarmos a tabela que discrimina os serviços de forma específica. Constando inclusive na própria imagem recortada pela empresa as CAT's e os itens correspondentes, demonstrando que os requisitos foram atendidos, embora uma ínfima parte do texto da análise técnica encontra-se equivocada. Ressalte-se ainda que em observância ao princípio da autotutela e à luz das súmulas 346 e 473 do STF, a administração pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez que aqui se quer se trata de ato ilegal ou inoportuno, mas tão somente um mero erro formal, aplicando aqui a analogia fica bem evidente que a administração pública pode corrigir tal erro diante da presente elucidação.

Município de Bernardo do Mearim (MA), 20 de maio de 2020.

Ciro Rafael dos Santos Teixeira  
Engenheiro Civil  
CREA ° MA 11136D